



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.919971/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.462 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos carreados aos autos e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 06-63.468, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em 13 de agosto de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DRF- Goiânia, nº de rastreamento 015010830, em 03/01/2012, de homologação parcial dos débitos declarados na PER/DCOMP nº 23535.21008.180407.1.7.02-0726, com declaração de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no importe de R\$ 230.809,73 consoante a fundamentação abaixo:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23535.21008.180407.1.7.02-0726	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10783-919.971/2011-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	82.017,90	3.214,23	0,00	0,00	758.280,73	843.512,86
CONFIRMADAS	0,00	56.410,25	3.214,23	0,00	0,00	758.280,73	817.905,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 230.809,73 Valor na DIPJ: R\$ 230.809,73
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 843.512,86
IRPJ devido: R\$ 612.703,12
Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 205.202,09
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

2. Cientificada do despacho decisório em 20/01/2012, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 15/02/2012, fls. 02/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/30 e 74/8, onde esclarece, em síntese, que a glosa de compensação seria indevida, eis que:

- Como pode se verificar facilmente nos comprovantes de retenção enviados ao Contribuinte pelos órgãos federais abaixo identificados, aplicado o percentual de 5,85% sobre o valor total das NFs emitidas no valor de R\$ 3.793.928,70, chega-se ao valor de R\$ 221.944,56 (total dos impostos retidos), e aplicado o percentual de 1,20% sobre o mesmo total das notas fiscais, tem-se o valor do imposto de renda retido no ano, ou seja, R\$ 45.527,15.
- Já as retenções feitas pelas demais fontes pagadoras não necessitam de nenhuma explicação mais detalhada, pois estão devidamente destacadas nos informes de rendimento em anexo.
- As informações pendentes, que dizem respeito ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (CNPJ 00.394.452/0002-86), serão apresentadas oportunamente

RETENÇÃO FEITA POR ÓRGÃOS FEDERAIS

FONTE PAGADORA	CNPJ	VALOR BRUTO (base de cálculo da retenção)	TOTAL IMPOSTOS RETIDOS 5,85%	PARCELA REFERENTE AO IRPJ (1,20%/o)	PARCELA NÃO CONFIRMADA DO IRPJ
Ministério da Defesa Exército Brasileiro	00.394.452/0002-86	1.966.313,40	115.029,13	23.595,76	23.595,76
Ministério da Defesa Exército Brasileiro	00.394.452/0331-09	333.737,41	19.523,63	4.004,86	462,58
Centro de Obtenção da Marinha no RJ	00.394.502/0342-00	1.489.843,89	87.155,82	17.878,12	1.458,54
Escola Agrotécnica Federal de Colatina	36.351.658/0001-95	4.034,00	235,98	48,41	46,98
TOTAIS		3.793.928,70	221.944,56	45.527,15	25.563,86

FONTE PAGADORA	CNPJ	VALOR BRUTO (base de cálculo da retenção)	IRPJ RETIDO NA FONTE	PARCELA NÃO CONFIRMADA DO IRPJ
Centrais Elétricas Brasileiras S/A	00.001.180/0001-26	572,03	93,43	38,07
Tractebel Energia S/A	02.474.103/0001-19	174,20	26,11	5,72
TOTAIS			119,54	43,79

- Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja admitida e acolhida, homologando-se as compensações declaradas.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES.

Reconhecido o direito creditório em litígio, cabe à autoridade administrativa homologar as compensações declaradas até o limite do crédito consignado na declaração apresentada pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

4. Saldo negativo de IRPJ. O crédito alusivo ao saldo negativo de IRPJ apurado pelo RECORRENTE, no Ano-Calendário de 2004, alcançou a importância de R\$230.809,73 (duzentos e trinta mil, oitocentos e nove reais e setenta e três centavos).

O demonstrativo abaixo registra os valores que não restaram confirmados pelo DESPACHO DECISÓRIO, a título de retenções feitas pelas fontes pagadoras:

RETENÇÃO FEITA POR ÓRGÃOS FEDERAIS

FONTE PAGADORA	CNPJ	VALOR BRUTO	TOTAL IMPOSTOS RETIDOS 5,85%	PARCELA REFERENT E AO IRPJ (1,20%)	PARCELA NÃO CONFIRMADA DO IRPJ
Ministério da Defesa Exército Brasileiro	00.394.452/0002-86	1.966.313,40	115.029,13	23.595,76	23.595,76
Ministério da Defesa Exército Brasileiro	00.394.452/0331-09	333.737,41	19.523,63	4.004,86	462,58
Centro de Obtenção da Marinha no RJ	00.394.502/0342-00	1.489.843,89	87.155,82	17.878,12	1.458,54
Escola Agrotécnica Federal de Colatina	36.351.658/0001-95	4.034,00	235,98	48,41	46,98
Totais		3.793.928,70	221.944,56	45.527,15	25.563,86

RETENÇÃO FEITA POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS

FONTE PAGADORA	CNPJ	VALOR BRUTO	PARCELA REFERENTE AO IRPJ (1,20%)	PARCELA NÃO CONFIRMADA DO IRPJ
Centrais Elétricas Brasileiras S/A	00.001.180/0001-26	572,03	93,43	38,07
Tractebel Energia S/A	02.474.103/0001-19	174,20	26,11	5,72
Totais		746,23	119,54	43,79

O v. acórdão, a propósito, registra:

8. Primeiramente, em relação as retenções declaradas, antes de apreciar os argumentos da defesa, ressalte-se que a validação das parcelas decorrentes de retenção na fonte demandam, primeiramente, respaldo nos competentes informes de rendimentos anuais emitidos pela respectiva fonte pagadora, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

9. Além disso, tais parcelas somente serão passíveis de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do art. 2º, § 4º, III, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

10. Pois bem, com base em pesquisa efetuada no Sistema DIRF, verificou-se as seguintes parcelas de retenção informadas em DCOMP:

(...)

11. Com relação as Fontes Pagadoras, CNPJ n.º 00.394.452/0331- 09 e n.º 00.394.502/0342-00, calculado o percentual de 20,51%, (1,20/5,85), equivalente a IRPJ, Código 6147 (Serviços - Retenção em pagamentos por órgão públicos), sobre o total dos valores retidos de R\$ 17.268,62 e R\$ 80.045,44, obtém-se de IRRF, os valores de R\$ 3.541,79 e R\$ 16.417,32, respectivamente, devendo ser mantidos os valores reconhecidos no DD, por serem maiores.

12. E, os comprovantes de recebimentos trazidos, fls.15 e 19, trazem, apenas os mesmos valores de retenção que constam em DIRF.

13. Com relação aos demais documentos trazidos pela defesa, relativos a comprovantes de arrecadação e avisos de pagamentos, não são hábeis a comprovar a efetiva retenção na fonte, nos termos do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999.

14. Por fim, tem-se que a pesquisa efetuada em DIRF não trouxe a Fonte pagadora CNPJ n.º 00.394.452/0002-86, e nem tampouco foram trazidos pela defesa o comprovante de rendimentos, de modo que tal parcela não deve ser incluída da apuração do Saldo Negativo de IRPL2004.

Enfim, o v. acórdão está fundamentado, basicamente, na proposição de que os documentos apresentados pelo RECORRENTE *"não são hábeis a comprovar a efetiva retenção na fonte"* (item "13" do v. acórdão), porquanto não correspondem a *"informes de rendimentos anuais emitidos pela respectiva fonte pagadora"* (item "8" do v. acórdão).

Na verdade, as informações apresentadas pelo RECORRENTE, em substituição aos "informes de rendimentos" que não restaram encaminhados pelas FONTES PAGADORAS, constantes às fls. 8/13, 15/16, 18/20, 21/30 e 76/88 dos autos eletrônicos, são suficientes, sim, para comprovar a retenção e, por conseguinte, o crédito registrado, porquanto foram extraídas do SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL.

Daí o inconformismo do RECORRENTE, porquanto todas as retenções DECLARADAS foram confirmadas por ÓRGÃO FEDERAL - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, através do SIAFI.

O RECORRENTE não pode ser prejudicado por eventual inércia ou inconsistência de informações prestadas pelas FONTES PAGADORAS, mormente no caso em referência, onde informações oficiais (SIAFI), revelam a retenção.

De fato, a teor do art. 10 da Instrução Normativa n.º 306, de 12 de março de 2.003, *"os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa."*

Por sua vez, o art. 28 da mencionada Instrução Normativa, estabelece: (...)

Observe-se, então, que o § 2º acima destacado prevê, expressamente, que *"corno forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia impressa do Darf, desde que este contenha, no campo destinado a observações, o valor pago, correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços"*.

No caso em referência, não obstante as diligências realizadas pelo RECORRENTE, as FONTES PAGADORAS enviaram, apenas, os documentos que se encontram às fls. 8/13, 15/16, 18/20, 21/30 e 76/88, suficientes à prova das RETENÇÕES.

Não é justo, de fato, que o RECORRENTE arque com as consequências da omissão das FONTES PAGADORAS.

Observe-se, aliás, relativamente à FONTE PAGADORA de CNPI(MF) n" 00.394.502/0342-00 (MARINHA), que apesar de terem sido consideradas as informações constantes às fls. 15, o v. acórdão não observou os recolhimentos comprovados às fls. 16, cujo montante alcança R\$7.110,38 (sete mil, cento e dez reais e trinta e oito centavos), justamente a diferença entre o valor **total** reconhecido (R\$80.045,44) e aquele informado pelo RECORRENTE às fls. 4 da *manifestação de inconformidade* (R\$87.155,82). Observa-se às fls. 16 o que segue:

```
DARF 2003
__ SIAFI2003-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA -
DARF)
13/01/12 10:28 USUARIO : ASSUNTA
DATA EMISSAO : 29Dez03 VENCIMENTO: 29Dez03 NUMERO : 2003DF900480
UG/GESTAO EMITENTE: 771300 / 00001 - CENTRO DE OBTENCAO DA MARINHA NO R.J.
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0142077289 DOC.ORIGEM 771300 / 00001 / 2003NP000960
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 29Dez03 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
VALORES : BASE DE CALCULO : 61420,00
RECEITA : 3.593,07
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001, EM 29/12/03
TOTAL : 3.593,07
REMESSA A SRF : 1493
OBSERVACAO
NF 744157
```

```
__ SIAFI2003-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA -
DARF)
13/01/12 10:35 USUARIO : ASSUNTA
DATA EMISSAO : 29Dez03 VENCIMENTO: 29Dez03 NUMERO : 2003DF900505
UG/GESTAO EMITENTE: 771300 / 00001 - CENTRO DE OBTENCAO DA MARINHA NO R.J.
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 771300 / 00001 / 2003NP000950
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 29Dez03 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
VALORES : BASE DE CALCULO : 60125,00
RECEITA : 3.517,31
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001, EM 29/12/03
TOTAL : 3.517,31
REMESSA A SRF : 1493
OBSERVACAO
NF 63499
```

A FONTE PAGADORA encontra-se expressamente identificada.

Por sua vez, quanto à FONTE PAGADORA de CNP-I(MF) n' 00.394.452/0002-86 (EXÉRCITO), o v. acórdão não considerou a integralidade dos comprovantes constantes às fls. 76/88 dos autos eletrônicos, cujo somatório perfaz, efetivamente, os R\$115.029,13 (cento e quinze mil, vinte e nove reais e treze centavos), a título de "TOTAL DE IMPOSTOS RETIDOS", dos quais R\$23.595,76 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondem a IRPJ:

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-003.462 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.919971/2011-80

20/01/12 08:11 USUARIO : CELSO
DATA EMISSAO : 27Ma104 VENCIMENTO: 27Ma104 NUMERO : 2004DF900044
UG/GESTAO EMITENTE: 160038 / 00001 - 6. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000003 DOC.ORIGEM 160038 / 00001 / 2004N0000037
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO AFURACAO : 27Ma104 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 125136,45
RECEITA : 7.320,48
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 27/05/04
TOTAL : 7.320,48
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1595
REF IR. 1,2 (1.501,63), CSLL 1,0 (1.251,37), COFINS 3,0 (3.754,09), PIS/PA
SEP 0,65 (813,39) TOTAL 5,85
NF 778898.
LANCADO POR : 21471142515 - ALFREDO UG : 160038 27Ma104 16:45
PFI-AJUDA PFI3-SAI PFI4=ESPELHO PFI12=RETORNA

20/01/12 09:11 USUARIO : CELSO
DATA EMISSAO : 27Ma104 VENCIMENTO: 27Ma104 NUMERO : 2004DF900045
UG/GESTAO EMITENTE: 160038 / 00001 - 6. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160038 / 00001 / 2004N0000053
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO AFURACAO : 27Ma104 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 120556,95
RECEITA : 7.052,58
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 27/05/04
TOTAL : 7.052,58
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1595
REF IR. 1,2 (1.446,68), CSLL 1,0 (1.205,57), COFINS 3,0 (3.616,71), PIS/PA
SEP 0,65 (783,62) TOTAL 5,85
NF 780503.
LANCADO POR : 21471142515 - ALFREDO UG : 160038 27Ma104 16:46
PFI-AJUDA PFI3-SAI PFI4=ESPELHO PFI12=RETORNA

STAF12004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)
06/02/12 15:08 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 18Out04 VENCIMENTO: 21Out04 NUMERO : 2004DF900591
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004N0000942
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO AFURACAO : 18Out04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 159937,80
RECEITA : 9.356,34
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 18/10/04
TOTAL : 9.356,34
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1692
NF 824201 DE 25SET04, IR 1,2 R\$ 1.919,25 * CSLL 1,0 R\$ 1.599,37 * COFINS
3,0 R\$ 4.798,13 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.039,59. VL R\$ 150.581,46
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 18Out04 14:43
PFI-AJUDA PFI3-SAI PFI4=ESPELHO PFI12=RETORNA

STAF12004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)
06/02/12 15:03 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 18Out04 VENCIMENTO: 21Out04 NUMERO : 2004DF900590
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7. DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004N0000937
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO AFURACAO : 18Out04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 157062,84
RECEITA : 9.188,15
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 18/10/04
TOTAL : 9.188,15
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1692
NF 824974 DE 25SET04, IR 1,2 R\$ 1.884,75 * CSLL 1,0 R\$ 1.570,62 * COFINS
3,0 R\$ 4.711,88 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.020,90. VL R\$ 147.874,69
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 18Out04 14:42
PFI-AJUDA PFI3-SAI PFI4=ESPELHO PFI12=RETORNA

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-003.462 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.919971/2011-80

____ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)_____
06/02/12 15:09 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 21Out04 VENCIMENTO: 26Out04 NUMERO : 2004DF900599
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004M001016
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 21Out04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 168606,24
RECEITA : 9.863,45
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE HORA : 009/ 0001 , EM 21/10/04
TOTAL : 9.863,45
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1695
NF 827109 DE 06OUT04, IR 1,2 R\$ 2.023,27 * CSLL 1,0 R\$ 1.696,06 * COFINS
3,0 R\$ 5.058,18 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.095,94. VL R\$ 158.742,79

LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 21Out04 13:25
PFI-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

____ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)_____
06/02/12 15:09 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 21Out04 VENCIMENTO: 26Out04 NUMERO : 2004DF900599
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004M001015
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 21Out04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 174370,68
RECEITA : 10.200,66
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE HORA : 009/ 0001 , EM 21/10/04
TOTAL : 10.200,66
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1695
NF 827621 DE 07OUT04, IR 1,2 R\$ 2.092,44 * CSLL 1,0 R\$ 1.743,70 * COFINS
3,0 R\$ 5.231,12 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.133,40. VL R\$ 164.170,02

LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 21Out04 13:24
PFI-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

____ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)_____
06/02/12 15:10 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 08Nov04 VENCIMENTO: 11Nov04 NUMERO : 2004DF900674
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004M001169
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 08Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 174225,48
RECEITA : 10.192,17
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE HORA : 009/ 0001 , EM 08/11/04
TOTAL : 10.192,17
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1706
NF 830292 DE 16OUT04, IR 1,2 R\$ 2.090,70 * CSLL 1,0 R\$ 1.742,25 * COFINS
3,0 R\$ 5.226,76 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.132,46. VL R\$ 164.033,31

LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 08Nov04 10:49
PFI-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

____ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)_____
06/02/12 15:10 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 08Nov04 VENCIMENTO: 11Nov04 NUMERO : 2004DF900675
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004M001170
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 08Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 174980,52
RECEITA : 10.236,34
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE HORA : 009/ 0001 , EM 08/11/04
TOTAL : 10.236,34
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1706
NF 830418 DE 16OUT04, IR 1,2 R\$ 2.099,76 * CSLL 1,0 R\$ 1.749,80 * COFINS
3,0 R\$ 5.249,41 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.137,37. VL R\$ 164.744,18
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 08Nov04 10:50
PFI-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

Fl. 9 do Acórdão n.º 1003-003.462 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.919971/2011-80

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____
06/02/12 15:11 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 09Nov04 VENCIMENTO: 12Nov04 NUMERO : 2004DF900688
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004MO001198
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 09Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004ME900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 146259,96
RECEITA : 8.556,17
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 09/11/04
TOTAL : 8.556,17
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1707
NF 831025 DE 20OUT04, IR 1,2 R\$ 1.755,11 * CSLL 1,0 R\$ 1.462,59 * COFINS
3,0 R\$ 4.387,79 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 950,68. VL R\$ 137.703,79
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 09Nov04 11:49
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____
06/02/12 15:12 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 09Nov04 VENCIMENTO: 12Nov04 NUMERO : 2004DF900689
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004MO001199
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 09Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004ME900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 170798,76
RECEITA : 9.991,71
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 09/11/04
TOTAL : 9.991,71
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1707
NF 831208 DE 20OUT04, IR 1,2 R\$ 2.049,58 * CSLL 1,0 R\$ 1.707,98 * COFINS
3,0 R\$ 5.123,96 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 1.110,19. VL R\$ 160.807,05
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 09Nov04 11:49
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____
06/02/12 15:12 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 09Nov04 VENCIMENTO: 12Nov04 NUMERO : 2004DF900690
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004MO001201
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 09Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004ME900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 72600,00
RECEITA : 4.247,10
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 09/11/04
TOTAL : 4.247,10
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1707
NF 831511 DE 22OUT04, IR 1,2 R\$ 871,20 * CSLL 1,0 R\$ 726,00 * COFINS 3,0
R\$ 2.178,00 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 471,90. VL R\$ 68.352,90
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 09Nov04 11:50
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

___ SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF) _____
06/02/12 15:13 USUARIO : EVERALDO
DATA EMISSAO : 10Nov04 VENCIMENTO: 13Nov04 NUMERO : 2004DF900703
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004MO001233
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO APURACAO : 10Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004ME900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 147537,72
RECEITA : 8.630,94
MULTA : QUIT.CONF.PORT.SRF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 10/11/04
TOTAL : 8.630,94
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1708
NF 932597 DE 25OUT04, IR 1,2 R\$ 1.770,45 * CSLL 1,0 R\$ 1.475,37 * COFINS
3,0 R\$ 4.426,13 * PIS/PASEP 0,65 R\$ 958,99. VL R\$ 138.906,78
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 10Nov04 11:43
PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

```

SIAFI2004-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)
06/02/12 15:12
DATA EMISSAO : 10Nov04 VENCIMENTO: 13Nov04 USUARIO : EVERALDO
UG/GESTAO EMITENTE: 160198 / 00001 - 7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO NUMERO : 2004DF900702
CONTRIBUINTE : 27497684/0001-35 - FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A
RECURSOS : COM VINCULACAO DE PAGAMENTO
FONTE DE RECURSO : 0100000000 DOC.ORIGEM 160198 / 00001 / 2004NO001232
PROCESSO : VINCULACAO PAGAMENTO: 400
PERIODO AFURACAO : 10Nov04 GRUPO DE DESPESA : 3
REFERENCIA : PERCENTUAL :
RECEITA : 6147 REC. BRUTA ACUMULADA:
EMPENHO PRINCIPAL : 2004NE900429 EMPENHO MULTA/JUROS :
VALORES BASE DE CALCULO : 174240,00
RECEITA : 10.193,04
MULTA : QUIT.COMF.PORT.ERF 913 DE 25/07/02
JUROS DE MORA : 009/ 0001 , EM 10/11/04
TOTAL : 10.193,04
OBSERVACAO REMESSA A SRF : 1708
NF 832610 DE 25OUT04, IR 1,2 R$ 2.090,88 * CSLL 1,0 R$ 1.742,40 * COFINS
3,0 R$ 5.227,20 * PIS/PASEP 0,65 R$ 1.132,56. VL R$ 164.046,96
LANCADO POR : 03048985468 - PAULO UG : 160198 10Nov04 11:43
PF1-AJUDA PF3-SAI PF4-ESPELHO PF12-RETORNA

```

Comprova-se, assim, a retenção da importância de R\$115.029,13 (cento e quinze mil, vinte e nove reais e treze centavos), a título de "TOTAL DE IMPOSTOS RETIDOS", sendo que de tal montante a cifra de R\$19.663,12 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos) corresponde a IRPJ, vale o destaque.

O mesmo raciocínio é perfeitamente aplicável em relação às demais FONTES PAGADORAS.

Enfim, a irresignação do RECORRENTE está fundamentada em informação oficial, o que faz merecer o conhecimento e provimento do recurso ora interposto.

É que, frisa-se, o RECORRENTE não pode ser prejudicado por eventual inércia ou inconsistência de informações prestadas pelas FONTES PAGADORAS, mormente no caso em referência, onde demonstrou, através de informações oficiais (SIAF1), o recolhimento das retenções.

ASSIM SENDO, dos argumentos aduzidos e outros que, na certa, serão colacionados por Vs. Sas., espera, com confiança, o RECORRENTE, que o recurso ora interposto seja admitido e provido, para o fim de se reformar o v. acórdão de fls. 92/97, relativamente às glosas que manteve, quanto ao SALDO NEGATIVO de IPRJ, apurado em relação às fontes pagadoras de CNPJ (MF) números 00.394.452/0002-86, 00.394.452/0331-09, 00.394.502/0342-00, 36.351.658/0001-95, 00.001.180/0001-26 e 01.474.103/0001- 19, homologando-a na forma em que apresentada, ou, assim não entendendo, o que se admite à guisa de argumentação, ajustá-la aos seus limites legais”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento integral informado no Per/Dcomp nº 23535.21008.180407.1.7.02-0726, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no importe de R\$ 230.809,73.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

5. A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da homologação parcial dos débitos declarados na **PER/DCOMP** nº 23535.21008.180407.1.7.02-0726, vinculado ao saldo negativo de **IRPJ** apurado no ano-calendário de 2004, por insuficiência de crédito.

6. Conforme informado em DIPJ (Ficha 12A), o saldo negativo de **IRPJ** apurado no ano-calendário de 2004, é de R\$ 230.809,73, conforme tela abaixo:

CNPJ: 27.497.684/0001-35 L. REAL AC - 2004 RF- 07 DECL.- 1195972 DV - 22	
PAG: 02 / 02	
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	287,79
14. (-) IMP. DE RENDA RET. NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	31.883,66
15. (-) I.R. RET. NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM. PUB. FEDERAL	0,00
16. (-) IMP. PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	811.341,40
18. (-) PARCEL. FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA	0,00
19. (-) RET - PATRIMONIO DE AFETACAO - IMP. DE RENDA PAGO	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-230.809,73
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

7. No entanto, o Saldo Negativo reconhecido no Despacho Decisório, foi de R\$ 205.202,09, eis que, da composição de parcela de crédito informado, confirmou-se, apenas R\$ 20.039,04 de IRRF do total de R\$ 45.646,49 declarado, conforme a “*Análise das Parcelas de Crédito*” e “*Detalhamento da Compensação*”, colocados a disposição do contribuinte no *sítio eletrônico* da Receita Federal do Brasil, conforme segue abaixo:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.452/0172-51	6147	1.095,87
00.394.452/0329-94	6147	3.321,08
00.394.452/0554-20	6147	17.604,00
00.812.433/0001-41	3426	831,97
28.127.603/0001-78	3426	2.496,99
28.145.829/0001-00	3426	47,67
60.701.190/0001-04	3426	3,71
60.746.948/0001-12	3426	1,62
60.942.638/0001-73	3426	10.925,64
61.510.574/0001-02	6800	42,66
Total		36.371,21

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	3426	93,43	55,36	38,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.452/0002-86	6147	23.595,76	0,00	23.595,76	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0331-09	6147	4.004,86	3.542,28	462,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.394.502/0342-00	6147	17.878,12	16.419,58	1.458,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.474.103/0001-19	3426	26,11	20,39	5,72	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
36.351.658/0001-95	6147	48,41	1,43	46,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		45.646,69	20.039,04	25.607,65	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 56.410,25

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	31/03/2004	04/10/2005	3.214,23	642,84	786,45	4.645,52	3.214,23
Total							3.214,23

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 3.214,23

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
AGO/2004	42784.36205.300904.1.3.01-0008	65.776,25
JAIV/2004	17947.34856.300307.1.7.01-5926	15.194,44
FEV/2004	11338.26036.130407.1.7.01-7231	72.646,63
MAR/2004	31236.60278.290404.1.3.01-6135	158.529,11
ABR/2004	23614.14687.170407.1.7.01-3086	98.851,52
JUN/2004	32740.91402.170407.1.7.01-6314	164.257,26
JUL/2004	23960.44068.300804.1.3.01-7809	183.025,52
Total		758.280,73

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 758.280,73

8. Primeiramente, em relação as retenções declaradas, antes de apreciar os argumentos da defesa, ressalte-se que a validação das parcelas decorrentes de retenção na fonte demandam, primeiramente, respaldo nos competentes informes de rendimentos anuais emitidos pela respectiva fonte pagadora, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

9. Além disso, tais parcelas somente serão passíveis de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do art. 2º, § 4º, III, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

10. Pois bem, com base em pesquisa efetuada no Sistema DIRF, verificou-se as seguintes parcelas de retenção informadas em DCOMP:

II 2004									
1ª coluna		2ª coluna		3ª coluna		4ª coluna		5ª coluna	
Ente	CPF do beneficiário	CPF do contribuinte	CPF do beneficiário	CPF do contribuinte	CPF do beneficiário	CPF do contribuinte	CPF do beneficiário	CPF do contribuinte	CPF do beneficiário
1	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51
2	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94
3	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20
4	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41
5	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78
6	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00
7	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04
8	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12
9	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73
10	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02
Como beneficiário de Rendimentos									
II 2004									
1ª coluna		2ª coluna		3ª coluna		4ª coluna		5ª coluna	
Ente	CPF do beneficiário	CPF do contribuinte	CPF do beneficiário	CPF do contribuinte	CPF do beneficiário	CPF do contribuinte	CPF do beneficiário	CPF do contribuinte	CPF do beneficiário
1	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51	00.394.452/0172-51
2	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94	00.394.452/0329-94
3	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20	00.394.452/0554-20
4	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41	00.812.433/0001-41
5	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78	28.127.603/0001-78
6	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00	28.145.829/0001-00
7	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04	60.701.190/0001-04
8	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12	60.746.948/0001-12
9	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73	60.942.638/0001-73
10	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02	61.510.574/0001-02

11. Com relação as Fontes Pagadoras, CNPJ nº 00.394.452/0331-09 e nº 00.394.502/0342-00, calculado o percentual de 20,51%, (1,20/5,85), equivalente a IRPJ, Código 6147 (Serviços – Retenção em pagamentos por órgão públicos), sobre o total dos valores retidos de R\$ 17.268,62 e R\$ 80.045,44, obtém-se de IRRF, os valores de R\$ 3.541,79 e R\$ 16.417,32, respectivamente, devendo ser mantidos os valores reconhecidos no DD, por serem maiores.

12. E, os comprovantes de recebimentos trazidos, fls.15 e 19, trazem, apenas os mesmos valores de retenção que constam em DIRF.

13. Com relação aos demais documentos trazidos pela defesa, relativos a comprovantes de arrecadação e avisos de pagamentos, não são hábeis a comprovar a efetiva retenção na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999.

14. Por fim, tem-se que a pesquisa efetuada em DIRF não trouxe a Fonte pagadora CNPJ nº 00.394.452/0002-86, e nem tampouco foram trazidos pela defesa o comprovante de rendimentos, de modo que tal parcela não deve ser incluída da apuração do Saldo Negativo de IRPJ_2004.

Conclusão:

15. A teor do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, NÃO reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos do voto da relatora.

A Recorrente, por sua vez, discorda o acórdão de piso e alega que carreu autos documentos (Darf's), com reprodução no próprio recurso voluntário, no sentido de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado referente às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras envolvidas na discussão, já que não dispunha dos respectivos comprovantes de retenção que deveriam ter sido emitidas por tais fontes.

De fato, é certo que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, que a Recorrente não carregou, aos autos, os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor e que, nos termos da lei, as notas fiscais seriam insuficientes para comprovar as retenções em questão.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, ou as encaminhe com erros como no caso em tela, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Assim, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito. E no presente caso, entendo que os DARF's apresentados, devem ser apreciadas pela Unidade de Origem.

Além do mais, observe-se que no caso de *“o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim sendo, entendo que, apesar que a Recorrente não ter anexado aos autos os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor, os DARF's **apresentados servem para comprovar as retenções em questão e devem ser analisados.**

Destarte, é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido nos autos pela Recorrente referente ao mérito do pedido, ou seja, quanto à origem e à procedência da parcela do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça